SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175246 - RS (2026/0042374-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KETREN SUELEN LEAO LACERDA
ADVOGADA	:	PATRICIA CASSOL DE LIMA - RS073874
AGRAVADO	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	FERNANDO SMITH FABRIS - SC031190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). HONORÁRIOS (ART. 85, §§ 10 E 14, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. SÚMULA N. 385/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ) E PREJUDICADO PELA INVIABILIDADE DA ALÍNEA *A*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em demanda na qual se reconheceu o cancelamento de duas anotações por ausência de notificação prévia, afastando a indenização por dano moral e mantendo a sucumbência mínima da ré.

2. A controvérsia envolve: (i) suposta violação dos arts. 85, §§ 10 e 14, do CPC; (ii) incidência da Súmula n. 385/STJ quanto ao dano moral; (iii) alegado dissídio jurisprudencial sobre honorários e dano moral.

3. A discussão sobre sucumbência mínima e redistribuição de ônus demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Além disso, a tese vinculada aos arts. 85, §§ 10 e 14, do CPC não foi especificamente apreciada no acórdão, atraindo a

Documento eletrônico VDA59484378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: eca7877f-a882-47ad-b045-f796e9ede871

Súmula n. 211/STJ.

4. A indenização por dano moral é afastada quando há inscrição preexistente legítima (Súmula n. 385/STJ). A inversão desse quadro esbarra na Súmula n. 7/STJ.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, bem como quando as mesmas matérias estão inviáveis pela alínea *a* (reexame de prova/falta de prequestionamento).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: eca7877f-a882-47ad-b045-f796e9ede871

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175246 - RS (2026/0042374-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KETREN SUELEN LEAO LACERDA
ADVOGADA	:	PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874
AGRAVADO	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	FERNANDO SMITH FABRIS - SC031190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). HONORÁRIOS (ART. 85, §§ 10 E 14, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. SÚMULA N. 385/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ) E PREJUDICADO PELA INVIABILIDADE DA ALÍNEA *A*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em demanda na qual se reconheceu o cancelamento de duas anotações por ausência de notificação prévia, afastando a indenização por dano moral e mantendo a sucumbência mínima da ré.

2. A controvérsia envolve: (i) suposta violação dos arts. 85, §§ 10 e 14, do CPC; (ii) incidência da Súmula n. 385/STJ quanto ao dano moral; (iii) alegado dissídio jurisprudencial sobre honorários e dano moral.

3. A discussão sobre sucumbência mínima e redistribuição de ônus demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Além disso, a tese vinculada aos arts. 85, §§ 10 e 14, do CPC não foi especificamente apreciada no acórdão, atraindo a Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59144782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 655ac83c-e528-47dc-84a2-f24b30fce1f3

4. A indenização por dano moral é afastada quando há inscrição preexistente legítima (Súmula n. 385/STJ). A inversão desse quadro esbarra na Súmula n. 7/STJ.
5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, bem como quando as mesmas matérias estão inviáveis pela alínea *a* (reexame de prova/falta de prequestionamento).
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KETREN SUELEN LEAO LACERDA (KETREN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.*
> *I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 1 A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR SOBRE A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES JUSTIFICA O CANCELAMENTO DO REGISTRO, CONFORME O ART. 43, §2º, DO CDC E A SÚMULA 359 DO STJ. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA RELATIVA AOS REGISTROS DO BANCO DO BRASIL S/A E À SENFNNET LTDA. 2. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS PREEXISTENTES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES AFASTA A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFORME A SÚMULA 385 DO STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Os embargos de declaração de KETREN foram desacolhidos.

Nas razões do agravo, KETREN apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 284/STF), afirmando que o recurso especial indicou claramente os arts. 85, §§ 10 e 14, do CPC; (2) inadequação do juízo de

Documento eletrônico VDA59144782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 655ac83c-e528-47dc-84a2-f24b30fce1f3

inadmissibilidade ao barrar matéria de direito sem reexame de prova; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre honorários sucumbenciais e dano moral.

Houve apresentação de contraminuta por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE (CDL), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas n. 7/STJ, n. 83/STJ e n. 284/STF e ausência de prova do dissídio.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, KETREN apontou: **(1)** violação dos arts. 85, §§ 10 e 14, do CPC, por ter sido reconhecida sucumbência mínima da ré e afastados honorários em favor da procuradora, apesar da parcial procedência (cancelamento de dois registros), sustentando a aplicação do princípio da causalidade; **(2)** direito à indenização por dano moral em razão de inscrição sem notificação prévia válida e crítica à aplicação da Súmula n. 385/STJ no caso concreto; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas sobre honorários sucumbenciais e reconhecimento de dano moral em hipóteses análogas.

Houve apresentação de contrarrazões por CDL, sustentando óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF), ausência de comprovação do dissídio e manutenção da sucumbência mínima com base no art. 86, parágrafo único, do CPC.

O recurso não comporta acolhimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 85, §§ 10 e 14, do CPC e da pretendida inversão dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade

KETREN sustentou que, havendo parcial procedência para cancelar dois registros, seria indevida a manutenção da sucumbência integral em seu desfavor e a não fixação de honorários em favor de sua procuradora, por afronta aos arts. 85, §§ 10 e 14, do CPC e ao princípio da causalidade.

Contudo, o acórdão estadual firmou, com base expressa no parágrafo único do art. 86 do CPC, que se tratou de sucumbência mínima da ré: acolheu-se apenas

Documento eletrônico VDA59144782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 655ac83c-e528-47dc-84a2-f24b30fce1f3

parte do pedido de cancelamento (dois dos quatro registros), e foi rejeitada a pretensão de danos morais; por isso, manteve-se a distribuição dos ônus na forma sentencial, sem incidência de honorários recursais (e-STJ, fls. 344/345).

Em embargos integrativos, a Câmara reafirmou inexistirem omissão ou contradição e reiterou a suficiência da fundamentação sobre a sucumbência mínima e a não violação do art. 85, §§ 10 e 14 (e-STJ, fls. 366/370; 372/373).

Para infirmar tais premissas, seria necessário reexaminar a proporção concreta de vitória/derrota em cada pedido, a relevância jurídica de cada capítulo (cancelamento *versus* dano moral) e o contexto fático-probatório da causa.

Essa aferição é eminentemente fática, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A alteração do quantitativo sobre sucumbência mínima e a redistribuição dos ônus, tal como assentadas, demandariam reexame das circunstâncias do caso, inviável na via especial. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS. DANOS INDIRETOS E HIPOTÉTICOS. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *2. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos.*
> *3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.*
> *4.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.***
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.124.713/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023 - sem destaque no original)

Ademais, embora o acórdão embargado tenha afirmado, de forma negativa, não haver afronta ao art. 85, §§ 10 e 14 do CPC (e-STJ, fl. 370), não houve

Documento eletrônico VDA59144782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 655ac83c-e528-47dc-84a2-f24b30fce1f3

enfrentamento específico das teses jurídicas vinculadas a tais parágrafos nas razões decisórias que mantiveram a sucumbência mínima com base no art. 86, parágrafo único.

A matéria, nessa dimensão normativa particular, não se mostra devidamente prequestionada. Incide, portanto, a Súmula n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

A referência genérica, desacompanhada de fundamentação sobre a aplicabilidade dos §§ 10 e 14, não supre o requisito formal do prequestionamento.

Por fim, as razões especiais não impugnaram, de modo suficiente, o fundamento autônomo de que a sucumbência mínima decorreu da conjugação de dois vetores: rejeição do dano moral e cancelamento restrito a dois registros. A impugnação limitou-se a afirmar *perda de 50%* sem enfrentar o critério qualitativo adotado pelo colegiado (e-STJ, fls. 344/345).

Nessa linha, incide a Súmula n. 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

(2) Do pedido de indenização por dano moral e da crítica à aplicação da Súmula n. 385/STJ

KETREN defendeu que a inscrição sem notificação prévia válida ensejaria danos morais e impugnou a aplicação da Súmula n. 385/STJ ao caso.

Todavia, a Câmara estadual reconheceu a irregularidade das duas inscrições (Banco do Brasil e Senffnet) por ausência de comprovação adequada de notificação (e-STJ, fls. 343/344), mas, com base em extratos acostados, registrou a existência de inscrições legítimas preexistentes em nome da autora na data das inscrições impugnadas, afastando, por esse fundamento autônomo, a indenização por danos morais, nos termos do enunciado sumular: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*. (Súmula n. 385/STJ).

Para afastar essa conclusão, seria necessário rediscutir: i) se havia ou não inscrições anteriores; ii) se seriam legítimas; iii) se as circunstâncias concretas permitiriam excepcionar a Súmula n. 385/STJ.

Todos esses pontos dependem do revolve do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não*

Documento eletrônico VDA59144782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 655ac83c-e528-47dc-84a2-f24b30fce1f3

enseja recurso especial). A jurisprudência desta Corte é firme ao aplicar a Súmula n. 7 em casos idênticos:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
> *2. O entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).*
> *3. Segundo o entendimento desta Corte, "admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp 1.704.002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe de 13/02/2020). No caso concreto, todavia, não foi verificada verossimilhança das alegações da parte, notadamente porque proferida sentença desfavorável a ela em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ.*
> *4.* ***Tendo a Corte de origem reconhecido a existência de registros preexistentes regulares, a alteração das premissas fáticas adotadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.577.122/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AFASTADA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).*
> *2.* ***Alterar a conclusão do Tribunal de origem de que havia outras anotações negativas demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA59144782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 655ac83c-e528-47dc-84a2-f24b30fce1f3

(AgInt no AREsp n. 1.834.556/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022 - sem destaque no original)

O acórdão delineou as premissas fáticas e aplicou a súmula à moldura definida; a pretensão de substituição desse enquadramento, notadamente para reconhecer dano moral, é inviável no especial.

Ainda, as razões especiais não enfrentaram adequadamente a premissa decisiva de existência de inscrição preexistente legítima, limitando-se a colacionar julgados sem cotejar as peculiaridades fáticas do caso concreto.

Aplica-se, também aqui, a Súmula n. 283/STF por analogia, na medida em que não houve impugnação específica de fundamento autônomo suficiente à manutenção do *decisum.*

(3) Do dissídio jurisprudencial

KETREN alegou dissídio com paradigmas sobre honorários e dano moral, incluindo julgado de Câmara do próprio Tribunal estadual.

Contudo, as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, a ausência de conhecimento da matéria pela alínea *a*, por incidência dos óbices da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 211/STJ, prejudica o exame do dissídio sobre as mesmas questões jurídicas.

É orientação consolidada que o impedimento cognitivo pela alínea *a* (por reexame de fato/prova ou falta de prequestionamento) inviabiliza, por consequência, o conhecimento pela alínea *c* quando se trata da mesma controvérsia.

Segundo, não foi realizado cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; limitou-se a transcrever trechos e mencionar decisões sem demonstrar similitude fática, sua publicação em repositório oficial e as circunstâncias que identifiquem os casos, atraindo a deficiência formal.

Terceiro, a indicação de paradigmas de outra Câmara do próprio Tribunal estadual não satisfaz, por si, a exigência de divergência entre tribunais, própria da alínea *c*, além de que não se demonstrou identidade material com as premissas específicas do acórdão recorrido.

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório acerca da distribuição dos ônus e do dano moral (Súmula n. 7/STJ), pela ausência de prequestionamento específico dos arts. 85, §§ 10 e 14, do CPC (Súmula n. 211/STJ) e

Documento eletrônico VDA59144782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 655ac83c-e528-47dc-84a2-f24b30fce1f3

pela deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ), não é possível conhecer do recurso especial nas questões suscitadas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão da ausência de fixação anterior desta verba na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 655ac83c-e528-47dc-84a2-f24b30fce1f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.175.246 / RS

Número Registro: 2026/0042374-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53120422120248210001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KETREN SUELEN LEAO LACERDA
ADVOGADA	: PATRICIA CASSOL DE LIMA - RS073874
AGRAVADO	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: FERNANDO SMITH FABRIS - SC031190
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:58
Código de Controle do Documento: f98d8c90-53df-432f-b8d7-f9f86d177236